



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000829300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0076102-95.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes JEFERSON FIUZA DE MORAES e SEBASTIÃO JESUS GAROZZO e Apelante/A.M.P AIRTON DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos apelos defensivos, para declarar extinta a punibilidade de Sebastião Jesus Garozzo, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, bem como absolver Jeferson Fiuza de Moraes da imputação constante do artigo 344, do Código Penal, mantendo a condenação pelo crime disposto no artigo 14, caput, da Lei 10826/03, às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, e, por ocasião da nova pena em concreto, igualmente extinguir a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), LEME GARCIA E NEWTON NEVES.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0076102-95.2012.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelantes: Jeferson Fiuza de Moraes e Sebastião Jesus Garozzo

Advogados: Maurício de Carvalho Araújo e Célia da Silva Moreira

VOTO Nº. 30.385

Apelação. Coação no curso do processo. Porte ilegal de munição de uso permitido (apenas Jeferson). Ab initio, em relação ao acusado Sebastião, tratando-se de matéria de ordem pública, verifica-se transcorrido o lapso prescricional de 4 anos, pela pena concreta (1 ano de reclusão), entre os termos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (16 de dez 2014, fl. 296) e a publicação da sentença condenatória (01/10/2019, fl. 1059). No tocante ao mérito, em relação ao réu Jeferson, de rigor a absolvição pelo crime de coação no curso do processo, ante a ausência de prova para a condenação. In dubio pro reo. À época dos fatos, a empresa Gobbo ajuizou inúmeras ações cíveis em face do Banco Safra, que, através do superintendente de segurança, o corréu Sebastião, contratou uma empresa de segurança para averiguar os responsáveis por distribuir panfletos supostamente difamatórios contra o banco na cidade de Campinas, sendo Jeferson um dos contratados. O ofendido, um dos sócios da empresa Gobbo, sentiu-se perseguido por Jeferson, tendo início a presente ação penal. Ocorre que não restou satisfatoriamente evidenciada a conduta intimidatória por parte do acusado, o qual, em dois momentos breves e distintos de um mesmo dia, aproximou-se da vítima com o seu veículo, seguindo-a por algumas ruas e observando-a ao lado de fora do estabelecimento comercial. Aproximar-se de alguém em via pública, por dois momentos breves e distintos em um mesmo dia, não significa necessariamente perseguição ou coação, motivo pela qual, ausentes outros elementos que tornem seguro o cenário proposto pelo órgão acusatório, impõe-se a absolvição. No tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo, contudo, acionada a polícia, no interior do veículo do réu, foram localizadas 172 munições intactas, para arma de fogo calibre 380, 500 espoletas, para arma de fogo calibre 380, um par de algemas, uma faca com, aproximadamente, 25 cm de lâmina e uma barra de ferro de 60 cm. Laudo pericial conclusivo. Guia de tráfego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada por Jeferson é posterior à data dos fatos. Ainda que autorizações administrativas fossem retroativas, a permissão conferida pela guia se limita à “utilização em treinamento e/ou participação em competições em estandes de tiro sediados no Brasil”, o que não era o caso dos autos. Readequando-se as penas, tem-se como definitivas as penas de Jeferson em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Pela pena concreta, igualmente verifica-se operada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória irrecorrível. Apelos providos, impondo-se a extinção da publicidade de ambos os réus, pelo advento da prescrição.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Abelardo de Azevedo Silveira, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, em sentença datada de 30/09/2019 (fl. 1049), julgou procedente a ação penal para condenar **Jeferson Fiuza de Moraes** às penas e 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 14, *caput*, da Lei 10826/03, e artigo 344, do Código Penal, e **Sebastião Jesus Garozzo** às penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, por infração ao artigo 344, do Código Penal.

Irresignadas, os patronos dos acusados apresentaram as respectivas razões de apelação. A defesa de Sebastião pleiteia a absolvição, por atipicidade da conduta ou por ausência de provas (fls. 1113/1136). Já a defesa de Jeferson sustenta a insuficiência de prova para a condenação ou, em relação ao crime constante do artigo 14, *caput*, da Lei 10826/03, a incidência do princípio da insignificância (1094/1099).

Contrarrazoados os recursos (1102/1105; 1156/1159), a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento às apelações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Ab initio, mister a declaração de extinção de punibilidade em favor do réu Sebastião Jesus Garozzo, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Tratando-se de matéria de ordem pública, verifica-se transcorrido o lapso prescricional de 4 anos, pela pena concreta (1 ano de reclusão), entre os termos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (16 de dez 2014, fl. 296) e a publicação da sentença condenatória (01/10/2019, fl. 1059), cuja decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 11/10/2019 (fl. 1071).

No tocante aos fatos, o apelante JEFERSON FIUZA DE MORAES (28 anos, nascido em 28/02/1994) foi condenado em 1ª instância porque, no dia 19 de novembro de 2012, por volta de 17h00, na Rua Santa Cruz, nº. 443, Bairro Cambuí, Comarca de Campinas, portava e mantinha sob sua guarda 172 munições intactas, para arma de fogo calibre 380, 500 espoletas, para arma de fogo calibre 380, um par de algemas, uma faca com, aproximadamente, 25 cm de lâmina e uma barra de ferro de 60 cm (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15/16), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No mesmo dia, JEFERSON usou de grave ameaça, consistente em perseguições automobilísticas, com o fim de favorecer interesse alheio da instituição financeira *Banco Safra*, contra Airton de Campos, parte em processo judicial movido contra o *Banco Safra S/A*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na exordial acusatória, o estabelecimento comercial denominado Calçados Gobbo Ltda. (nome fantasia “Boot Co.”), por meio de seus proprietários Carlos Alberto Gobbo e a vítima Airton de Campos, celebrou, no ano de 2003, com a instituição financeira Banco Safra S/A, contratos segundo os quais sempre que um cliente comprasse sapatos com cartão de crédito de maneira parcelada, a empresa Gobbo não precisaria esperar a administradora de cartões depositar cada prestação paga pelo consumidor. Segundo o ajuste, a empresa Gobbo poderia receber do Banco Safra o dinheiro antecipado, pagando uma taxa de juros que girava entre 2% e 2,5% ao mês. Para cada grupo de vendas, os contratos eram assinados em branco na base da confiança. Ocorre que, empregados do Banco Safra passaram a preencher os contratos bancários assinados em branco com taxa de juros além do combinado, inserindo taxas acima do mercado e não acordadas com a empresa Gobbo, conforme declarações lançadas na cópia de escritura pública de fl. 149/150.

Diante dos fatos e dos prejuízos sofridos, diversas ações cíveis foram ajuizadas contra o Banco Safra pelos sócios-proprietários da empresa Gobbo, Carlos Alberto Gobbo e a vítima Airton de Campos (contrato social de fls. 98/104) e demais sócios de outras empresas do grupo Gobbo, sendo que na ação cível proposta por Calçados Gobbo Ltda., em trâmite sob o nº. 0046425-30.2006, o juízo da 9ª Vara Cível local determinou, no ano de 2007, em despacho saneador, a continuidade da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que fosse avaliado o valor pago a mais pela empresa ao banco, conforme fls. 225/226.

Em virtude de diversas ações cíveis e, percebendo os resultados desfavoráveis nas demandas judiciais, com a sentença de fls. 127/134, figurando no pólo ativo uma das empresas do grupo Gobbo, Sebastião Jesus Garozzo, superintendente de segurança da referida instituição financeira, com o objetivo de forçar futuros acordos com os sócios das empresas Gobbo nas ações cíveis em tramitação, visando interesse próprio de agradar seus superiores e sua empregadora (Banco Safra), contratou a empresa Unit Consultoria e Assessoria em Segurança Ltda., representada pelo gestor Elias Ricardo Alves (extinta a punibilidade pelo integral cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, fl. 918), conforme assinaturas lançadas à fl. 147 do contrato de “consultoria e assessoria em segurança”, para tentar obter informações negativas dos sócios da empresa Calçados Gobbo e para perseguir seus representantes legais, dentre eles, o ofendido Airton de Campos.

No dia 19 de novembro de 2012, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Nova Campinas, quando, por volta de 11h00, foram solicitados pela vítima Airton de Campos, a qual informou estar sendo perseguida por um sujeito do sexo masculino, que conduzia um veículo automotor, marca Honda Civic, de cor verde. Diligências foram empreendidas, mas o citado veículo não foi localizado.

No mesmo dia, por volta de 16h30,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novamente Airton de Campos acionou a polícia militar e noticiou que se encontrava em seu escritório, situado na Rua Dr. Hermes Braga, nº. 96, quando percebeu que a mesma pessoa que havia lhe perseguido pela manhã estava no interior de um veículo Meriva, de cor branca, defronte ao escritório. Ato contínuo, policiais militares, em diligências nas proximidades do escritório de Airton, depararam-se com o veículo GM/Meriva, placas DTE-6130/SP, cor branca, que era conduzido pelo apelante JEFERSON, tendo por passageiro Cassiano Ferreira dos Santos. Em buscas pessoais, nada de ilícito foi encontrado em poder deles, nem dentro do veículo Meriva. O réu afirmou aos policiais que estava ali cumprindo ordens do Banco Safra.

No entanto, questionado sobre o veículo Honda Civic que conduzia anteriormente, JEFERSON levou os policiais até à Rua Santa Cruz, defronte ao numeral 443, ao lado do Banco Safra, local onde o automóvel estava estacionado. No interior do citado veículo Honda Civic, placas ELX-2736/SP, cor verde, foram localizadas 172 munições intactas, calibre 380, 500 espoletas para arma de fogo, calibre 380, um par de algemas, uma faca e uma barra de ferro, razão pela qual JEFERSON foi preso em flagrante delito. Questionado, o réu informou que todos os objetos encontrados são de sua propriedade. Inquirido sobre o que estaria fazendo na cidade de Campinas, visto que reside em São Paulo, ele alegou que trabalhava informalmente para o Banco Safra e veio para a cidade a fim de encontrar a pessoa que estaria distribuindo panfletos difamatórios contra o referido banco e, por este motivo, perseguiu Airton de Campos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da prisão em flagrante de JEFERSON, o Banco Safra, em 10 de dezembro de 2012, requereu a instauração de inquérito policial contra Airton de Campos, Carlos Augusto Gobbo e Cristina W. Gobbo por supostos crimes contra a honra da pessoa jurídica Banco Safra (fls. 66/71). Posteriormente, ajuizou queixa-crime, que foi rejeitada, conforme sentença de fls. 187/196.

O laudo pericial dos objetos apreendidos em posse de JEFERSON aponta que, além dos cartuchos íntegros, das algemas e da faca, a barra metálica possuía borda irregular cortante (fl. 120). JEFERSON juntou aos autos cópia de uma guia de tráfego de arma e de munição, com data de 28 de novembro de 2012 (fl. 57), portanto posterior à data dos fatos, constando em seu corpo que referido documento autoriza apenas o transporte de arma e de munição para as finalidades específicas, ou seja, utilização em treinamento ou participação em competições em estandes de tiro.

Em sede judicial, o ofendido Airton de Campos, sócio de uma das empresas do grupo, informou que, na data dos fatos, no período da manhã, avistou o veículo Honda Civic, de cor verde, em frente à sua loja, ao que pensou se tratar de um cliente tentando estacionar no local. Contudo, pouco tempo depois, a vítima visualizou o mesmo veículo em seu encaixe, razão pela qual buscou auxílio junto a uma Delegacia de Polícia. Pelo fato de a vítima ter bloqueado a saída das viaturas no distrito policial, os agentes públicos não conseguiram abordar o veículo Honda Civic que passava pelo local. No mesmo dia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período vespertino, a vítima novamente avistou o sujeito que a perseguia, agora na condução de um veículo Meriva branco, acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como Cassiano Ferreira dos Santos e, solicitada ajuda à Polícia Militar, os agentes públicos conseguiram abordar o réu.

O policial militar Alexsander Tarcio de Amorim, em juízo, apresentou relato semelhante ao ofertado pelo ofendido Airton, no sentido de ter sido acionado pela vítima que lhe informou estar sendo perseguido por um sujeito na condução de um veículo Honda Civic, cor verde. No momento em que conversava com a vítima, presenciou o citado veículo passar pela via sem parar. Posteriormente, por volta de 16h30, a vítima retornou ao batalhão e informou que o mesmo indivíduo passou a persegui-la pelos Bairros Nova Campinas e Cambuí, porém estava na condução do veículo GM Meriva, de cor branca. Deslocou-se, então, ao estabelecimento comercial do ofendido e encontrou o sujeito por ele mencionado no veículo Meriva, ora réu, que estava acompanhado de Cassiano Ferreira dos Santos. Revistado, nada de ilícito foi localizado. Jeferson foi questionado acerca do veículo Honda Civic e o mesmo indicou à guarnição o paradeiro do carro, estacionado defronte ao banco Safra. Os armamentos foram localizados no interior de mencionado veículo.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial militar Edson Clovis Justino.

Interrogado judicialmente, JEFERSON disse ter sido contratado pela empresa Unit Consult para vir à cidade de Campinas e identificar os responsáveis pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

panfletagens difamatórias contra o Banco Safra. Alegou que estava em seu veículo, nas proximidades do referido banco, quando visualizou um automóvel arremessando diversos panfletos de cunho difamatório, motivo pelo qual passou a segui-lo, a fim de verificar se haveria novo arremesso do material, instante em que foi abordado pelos policiais. Negou ter perseguido ou intimidado o ofendido Airton, que sequer conhecia. Em relação às diversas munições apreendidas, disse ser participante de competições em estandes de tiros e havia esquecido de retirá-las do carro antes de se dirigir à cidade de Campinas. Com o intuito de comprovar sua versão, juntou aos autos “guia de tráfego” permissiva do transporte de arma e munições, cuja emissão, no entanto, é posterior à data dos fatos. Em relação aos demais itens apreendidos em seu poder, alegou que “o par de algemas possui fetiche sexual” (sic), a faca de 25 cm de lâmina “era para descascar laranja e a barra de ferro para ajudar na chave de roda, caso o pneu furasse” (sic, fl. 870).

Interrogado judicialmente, Sebastião também negou qualquer envolvimento em eventual coação contra a vítima Airton, alegando ter contratado a empresa Unit Consult com o único objetivo de identificar o autor das panfletagens difamatórias contra o banco, que ocorriam desde agosto daquele ano e, então, produzir provas suficientes para que o setor jurídico da instituição adotasse as medidas judiciais cabíveis (fls. 879/881).

Finda a instrução processual, denotam-se insuficientes as provas no tocante ao delito de coação no curso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo imputado ao apelante JEFERSON, o mesmo não se podendo aplicar ao crime de porte ilegal de munição de uso permitido, a seguir mais bem explicitado.

É fato incontroverso a existência de animosidades entre os sócios integrantes da empresa Gobbo, dentre eles o ofendido Airton de Campos, e o Banco Safra pelas tratativas financeiras e econômicas, questões apuradas em âmbito civil, as quais ecoaram penalmente, com aberturas de inquéritos e investigações privadas acerca das panfletagens.

O ponto que toca ao âmbito criminal é a configuração do crime de coação no curso do processo, no caso, as ações cíveis em trâmite à época. Pelo cotejo das provas produzidas sob o crivo do contraditório, frágeis são os elementos de que JEFERSON estaria, sem dúvidas, intimidando o ofendido Airton, mediante perseguição automobilística. Isso porque, além de nenhuma palavra ter sido trocada entre as partes, não se pode extrair eventual grave ameaça pelo fato de o apelante ter se aproximado com o seu veículo da vítima por dois momentos pontuais no dia dela.

Explica-se. O ofendido, em juízo, Airton esclareceu que, por volta de 11h00, no dia 19 de novembro de 2012, no período da manhã, avistou o veículo Honda Civic, de cor verde, em frente à sua loja, ao que pensou se tratar de um cliente tentando estacionar no local. Em seguida, visualizou o mesmo veículo em seu encalço, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar. No período da tarde, por volta de 16h30, novamente acionou os agentes de segurança porque avistou o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito, contudo em outro veículo (Meriva).

Na delegacia, o ofendido narrou a suposta perseguição, mas disse que, no período da manhã, o réu o perseguiu pelas ruas de Campinas, motivo pelo qual acionou a polícia. No período vespertino, notou que o acusado estacionou o veículo Meriva defronte ao seu escritório (fl. 44).

Além de as declarações do ofendido não mostrarem em evidência a suposta conduta intimidante atribuída ao réu Jeferson, guarda contradições, que impossibilitam extrair a sequência de eventuais atos por parte do apelante que configurem a grave ameaça, séria o bastante para coagir pessoa envolvida em processo judicial.

Diga-se, por oportuno, que a versão apresentada por JEFERSON, segundo a qual teria sido contratado para averiguar quem estaria panfletando sobre o Banco Safra na cidade de Campinas pode justificar a sua aproximação do ofendido. Porém, aproximar-se de alguém em via pública, por dois momentos breves e distintos em um mesmo dia, não significa necessariamente perseguição ou coação.

Por tais razões, inviável a condenação de JEFERSON quanto ao delito constante do artigo 344, do Código Penal, em prol do *in dubio pro reo*.

No entanto, em relação ao crime de porte ilegal de munição de uso permitido, agiu com acerto o magistrado a quo, restando comprovadas a autoria e a materialidade. O laudo pericial é conclusivo (fls. 116/122) e a guia de tráfego apresentada por JEFERSON é posterior à data dos fatos. Ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que autorizações administrativas fossem retroativas, a permissão conferida pela guia se limita à *“utilização em treinamento e/ou participação em competições em estandes de tiro sediados no Brasil”*, o que não era o caso dos autos.

Com efeito, impõe-se a absolvição de JEFERSON em relação ao crime de coação no curso do processo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, mantendo a condenação dele quanto ao crime constante do artigo 14, *caput*, da Lei 10826/03.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, as bases foram fixadas nos mínimos legais, em 2 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes a serem valoradas.

À mingua de outras causas modificadoras, mantêm-se as reprimendas definitivas em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto.

Considerando a pena concreta e os termos interruptivos, verifica-se transcorrido o lapso prescricional de 4 anos, pela pena concreta (2 anos de reclusão), entre os termos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (16 de dez 2014, fl. 296) e a publicação da sentença condenatória (01/10/2019, fl. 1059), impondo-se, igualmente, a extinção da punibilidade de JEFERSON, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos apelos defensivos, para declarar extinta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punibilidade de **Sebastião Jesus Garozzo**, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, bem como absolver **Jeferson Fiuza de Moraes** da imputação constante do artigo 344, do Código Penal, mantendo a condenação pelo crime disposto no artigo 14, *caput*, da Lei 10826/03, às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, e, por ocasião da nova pena em concreto, igualmente extinguir a sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator